

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CENTRO DE  
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO - PRODERJ**

**Pregão Eletrônico nº. 004/2017**

*Processo Administrativo nº E-12/175/17/2017*

**SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Travessa Pinheiro, nº 230, bairro Rebouças, Curitiba/PR, CEP 80.230-160, inscrita no CNPJ sob o nº 77.166.098/0001-86, representada na forma de seu Estatuto Social, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 13.1 do edital c/c art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, apresentar

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

Em face do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir esposadas:

## I. Breve introito

Essa *r. Instituição*, realizou sessão pública do Pregão Eletrônico nº 04/2017 – Processo Administrativo nº E-12/175/17/2017, cujo objeto é a “*contratação de serviços de tecnologia da informação para garantir a manutenção de sistemas da informação e o desenvolvimento de novos sistemas no Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ, baseados em HST e pontos de função respectivamente, de forma a suportar as ações relacionadas ao planejamento estratégico desta Antarquia*”, conforme especificações detalhadas constantes no referido edital e seus anexos.

A abertura do certame foi realizada em 26.09.2018, com a realização da etapa competitiva onde sagrou-se vencedora a empresa GB TECNOLOGIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, com o valor total de R\$ 3.514.947,80 (*três milhões e quinhentos e quatorze mil e novecentos e quarenta e sete reais com oitenta centavos*).

Após convocações para a apresentação de proposta de preços adequada ao valor final, a dita comissão permanente de licitação desta *r. Instituição*, em decisão irretorquível, desclassificou a empresa por considerar não atendidos os requisitos de habilitação, **tais como o CMMI 3**.

Após **desclassificação** da empresa arrematante, essa *r. Comissão Licitante* convocou a empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, ora contrarrazoante, para prosseguimento do processo licitatório.

Apresentou proposta e documentos de habilitação nos exatos termos do edital de licitação, oportunidade na qual foi **declarada vencedora do certame**.

Aberto o prazo para manifestações de recursos, a empresa Lamppit Solutions Tecnologia Ltda manifestou sua intenção, tempestivamente, vindo a protocolar as suas razões de recurso, que, em síntese destacou: **(i)** que a empresa Sigma foi indevidamente habilitada pois “não comprovou ter condições para assumir o futuro contrato, muito pelo contrário, claramente deixou de atender as regras do edital”, em razão de apresentar atestados de capacidade técnica sem o registro na entidade profissional competente (item 12.5.1 do edital); **(ii)** alegou ainda, prática ilegal desta dita comissão licitante, bem como a quebra ao princípio da

vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes; requerendo ao final **(a)** a anulação da decisão que declarou a empresa SIGMA vencedora do certame; **(b)** o encaminhamento dos autos à assessoria jurídica desta r. instituição e, por fim; **(c)** o encaminhamento à autoridade hierarquicamente superior, caso improvidas as suas razões.

*Era a síntese do necessário!*

## **II. Do mérito**

---

*i. Atestados de Capacidade Técnica registrados na entidade profissional competente.*

*Ab initio*, é necessário observar que não há uma **entidade profissional** que fiscalize as empresas que prestam serviços na área de Tecnologia da Informação.

Nesta senda, cumpre ressaltar que, *cfme.* doutrina dominante é de que para profissões que não foram ainda regulamentadas, e que não possuem um conselho fiscalizador, não se pode exigir a apresentação destes atestados.

Nesse mesmo sentido são os acórdãos do E. TCU 116, 264 e 1264/2006 – Plenário e 1.699/2007 – Plenário, **1.738/2014 – Plenário**, que versam quanto a inadequação da exigência de registro nos Conselhos Regionais de Administração (CRA), ou qualquer outro conselho para profissões que não são regulamentadas – como é o caso -, visto a ausência de amparo legal.

*Pois bem,*

Considerando a inexistência de Entidade Profissional competente, fato de notório conhecimento por **aqueles que exercem essa atividade comercial**, se é no mínimo inequívoco que não se pode registrar atestados em entidade profissional que sequer existe.

Não obstante, cabe lembrar que embora o pregoeiro esteja obrigatoriamente vinculado às exigências editalícias, cabe a ele interpretar as regras contidas

no certame e aplicá-las a prestação de serviços que está sendo licitada, especialmente se a regra imposta às licitantes lhe parece incabível ou despropositada para o caso concreto.

Diante desse fato, mesmo que o edital insira tal exigência, **é admissível que o Sr. Pregoeiro interprete as cláusulas editalícias**, aplicando-as ao caso, não se vislumbrando, nesse momento, qualquer ofensa editalícia justificadora de reforma da decisão nesse particular quesito.

Não é bastante lembrar ainda que o referido edital apenas repetiu o disposto no art. 30 da Lei de licitações, *senão vejamos*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Ou seja, a simples repetição do excerto legal não gera vinculação absoluta, devendo a norma ser interpretada conforme o caso concreto e, quando não aplicável, deve ser afastada no julgamento dos documentos apresentados.

Quanto a inserção integral do dispositivo legal no edital, não é capaz por si só de causar prejuízo a ampla concorrência, pois, como supramencionado, as empresas que exercem atividades compatíveis com o objeto da licitação têm conhecimento da inexistência de Entidade Profissional competente, não tendo força para ter afastado licitantes.

Não obstante, houve número relevante de empresas participantes no processo licitatório em comento, a comparar com outras licitações como do DETRO (*pregão eletrônico 07/2018*) e DE'TRAN (*pregão eletrônico 36/2018*), não persistindo a alegação de suposto afastamento de concorrentes.

Portanto, o que se pode concluir das razões recursais apresentadas, é que a empresa recorrente está insatisfeita com seu desempenho no procedimento licitatório, buscando através de recurso administrativo afastar proponente apto a contratar com a Administração Pública e/ou frustrar o procedimento licitatório para lhe possibilitar melhor classificação em novo processo.

Todavia, a insatisfação de licitante não é causa justificadora para o desvirtuamento da finalidade da licitação pública, tampouco para que se cancele licitação provocando atraso demasiado na efetivação da contratação, dispêndio financeiro exorbitante com a movimentação de pessoal e novas publicações para satisfazer deficiência interpretativa de particulares.

Em referência ao exposto pela contrarrazoante vejamos as orientações jurisprudenciais para casos análogos, *in verbis*:

“(…) Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, **é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional.** A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES” *(Grifos nossos)*.

“(…) **É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.** Acórdão 655/2016 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | 23/03/2016” *(Grifos nossos)*.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.

“(…) Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no **Conselho Regional de Administração**, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos

termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Voto: (...) 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.) *(Grifos nossos)*

Na decisão acima colacionada, observa-se que de forma análoga, os serviços de vigilância e limpeza são carentes de entidade profissional regulamentadora, portanto, a exigência de inscrição – assim como de registro de atestados – em entidade diversa, deve ser rechaçada pela Administração. *In casu*, **não há entidade profissional competente para os prestadores de serviços em tecnologia da informação, assim, de mesma sorte a impossibilidade de registro dos atestados.**

Ainda:

**DECRETO Nº 5.450/2005 –**

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

**Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. *(Grifos nossos)*.

Assim a alegação da LAMPPIIT se mostra totalmente vazia e carente de qualquer prova e/ou fundamento, razão pela qual deve ser afastada. Ainda, de maneira insensata alega que a empresa SIGMA *“não comprovou ter condições para assumir o futuro contrato, muito pelo contrário, claramente deixou de atender as regras do edital”*, ora, a empresa SIGMA possui

42 (*quarenta e dois*) anos de mercado. Utiliza modernos sistemas, metodologia e controle de gestão de projetos, mantém a contínua busca de satisfação de seus clientes. Ainda incrementa constantemente seus sistemas com controles de qualidade, produtividade, eficácia e excelência, proporcionando a satisfação de seus clientes.

Tem como missão, ser uma organização reconhecidamente sólida e confiável, focada no cliente, capaz de oferecer soluções inovadoras e de qualidade, de atrair, reter e proporcionar oportunidades de crescimento aos melhores talentos humanos, com posição destacada de liderança e participação comunitária nos mercados em que atua.

**Conta com Certificação CMMI-3 que é modelo de maturidade para melhoria de processos**, destinado ao desenvolvimento de produtos e serviços, e composto pelas melhores práticas associadas a atividades de desenvolvimento e de manutenção que cobrem o ciclo de vida do produto desde a concepção até a entrega e manutenção.

É parceira *Microsoft e Oracle* traduzindo excelência nas soluções apresentadas, e nos serviços prestados aos seus clientes, correspondendo a confiança com o serviço de excelência.

Fatos esses, que corroboram para confirmar a idoneidade, *expertise* e alto desempenho nas suas operações, bem como a ampla e imensurável experiência com um acervo composto por mais de 700 (*setecentos*) atestados de capacitação técnica emitidas por clientes satisfeitos com os serviços prestados.

Assim, como demonstrado através dos **diversos atestados apresentados, comprovando a vasta experiência da empresa na prestação dos serviços ora contratados**, o recurso apresentado pela LAMPPIIT, demonstrando completa ausência de fundamento e caráter protelatório à conclusão do certame.

Posto isto, como pode ser observado na legislação aplicável à espécie, a interpretação do edital deve ser ampliativa e não restritiva, portanto **IRRETORQUÍVEL** a r. decisão deste douto pregoeiro em habilitar a empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA, devendo manter-se hígida a decisão ora atacada pela empresa recursante.

Assim, não restando quaisquer dúvidas acerca do cumprimento de **TODOS** os requisitos **DE PROPOSTA** e de **HABILITAÇÃO** exigidos no certame, devem ser afastados os argumentos genéricos e sem fundamento da empresa recursante, mantendo a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA SIGMA DATASERV**, promovendo sua consequente **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**, por ser medida de justiça!!

**Termos em que,  
Pede deferimento**

Curitiba, 23 de outubro de 2018.

**SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A**  
PAULO ROBERTO COIMBRA DE MANUEL  
CPF: 759.214.219-87  
RG: 2.080.136-0